REGULAMENTO (CEE) Nº 579/92 DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1992

que estabelece as regras de execução, nos sectores de carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro (3),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89 (5), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que os acordos de associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro lado, foram assinados em 16 de Dezembro de 1991; que, enquanto não entram em vigor esses acordos, a Comunidade decidiu aplicar, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992, acordos provisórios celebrados com os referidos países, abaixo designados como « acordos provisórios »;

Considerando que os acordos supra-referidos previram uma redução do direito nivelador à importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira, dentro do limite de determinadas quantidades; que, a fim de garantir a regularidade das importações, é adequado estender essa quantidade por diferentes períodos do ano;

Considerando que, recordando embora as disposições do acordo provisório destinadas a garantir a origem do produto, é oportuno prever a garantia da gestão do referido regime para a maior parte dos produtos por meio de certificados de importação; que, para esse efeito, é oportuno prever, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem figurar nos pedidos e os certificados, em derrogação aos artigos 8º e 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 (8); que é oportuno, além disso, prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e por intermédio, se for caso disso, da aplicação duma percentagem única de redução;

Considerando que, para efeitos de garantir uma gestão eficaz do regime previsto, é conveniente prever que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 30 ecus por 100 kg; que o risco de especulação inerente ao regime em causa no sector dos ovos e da carne de aves de capoeira leva a determinar condições precisas para o acesso dos operadores ao referido regime;

Considerando que para os gansos vivos, inteiros ou em pedaços, é possível aplicar um sistema de controlo das quantidades realmente importadas, menos condicionante para os importadores, em vez do sistema de certificados na importação;

Considerando que, no que toca aos referidos produtos, é oportuno garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade às quantidades que são objecto de um direito nivelador reduzido e a aplicação ininterrupta do referido direito nive-

(1) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.
(2) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.
(3) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
(4) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.
(5) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.
(6) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
(7) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
(8) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

lador até ao esgotamento das mesmas quantidades ; que é conveniente tomar as medidas necessárias para efeitos de garantir uma gestão comunitária e eficaz das referidas quantidades, prevendo a possibilidade de exceder o volume das referidas quantidades, com base nas importações reais constatadas ; que esse modo de gestão exige uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão ;

Considerando que que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Todas as importações para a Comunidade, no âmbito do regime previsto nos nºs 2 e 4 do artigo 14º dos acordos provisórios, de produtos dos grupos 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 constantes no anexo I estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

As quantidades de produtos beneficiários deste regime e a taxa de redução dos direitos niveladores figuram, por grupo, no anexo I.

Artigo 2º

As quantidades serão escalonadas, durante o ano, do seguinte modo :

— para os produtos dos grupos 1, 12 e 19 :

 — para 1992 :

 — 24 % durante o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho,

 — 38 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Setembro,

 — 38 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,

 — para os anos de 1993 a 1996 :

 — 15 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,

 — 15 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho,

 — 35 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,

 — 35 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,

— para os produtos dos grupos 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 :

 — para 1992 :

 — 40 % durante o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho,

 — 30 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Setembro,

 — 30 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,

 — para os anos de 1993 a 1996 :

 — 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,

 — 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho,

 — 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,

 — 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.

Artigo 3º

Os certificados de importação referidos no artigo 1º estão subordinados às seguintes normas :

a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, possa provar às autoridades competentes dos Estados-membros que exerce uma actividade comercial com países terceiros no sector da carne de aves de capoeira ou no sector dos ovos há, pelo menos, 12 meses ; todavia, estão excluídos deste regime os estabelecimentos retalhistas ou restaurantes que vendam os seus produtos aos consumidores finais ;

b) O pedido de certificado só pode incluir um dos grupos 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 referidos no anexo I do presente regulamento. Pode incluir vários produtos de diferentes códigos NC originários de um dos três países abrangidos pelo presente regulamento. Neste caso, todos os códigos NC devem ser indicados na casa 16, devendo a respectiva designação ser indicada na casa 15.

 O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a uma tonelada e, no máximo, a 25 % da quantidade disponível para o grupo em causa, para o período referido no artigo 2º ;

c) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 8, a menção do país de origem ; o certificado obriga a importar do país indicado ;

d) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 20, uma das seguintes menções :

 Reglamento (CEE) nº 579/92 ;
 Forordning (EØF) nr. 579/92 ;
 Verordnung (EWG) Nr. 579/92 ;
 Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 579/92 ;
 Regulation (EEC) No 579/92 ;
 Règlement (CEE) nº 579/92 ;
 Regolamento (CEE) n. 579/92 ;
 Verordening (EEG) nr. 579/92 ;
 Regulamento (CEE) nº 579/92.

e) O certificado comporta, na casa 24, uma das seguintes menções:

Redução do direito nivelador previsto nº:

Reglamento (CEE) nº 579/92;
Forordning (EØF) nr. 579/92;
Verordnung (EWG) Nr. 579/92;
Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 579/92;
Regulation (EEC) No 579/92;
Règlement (CEE) nº 579/92;
Regolamento (CEE) n. 579/92;
Verordening (EEG) nr. 579/92;
Regulamento (CEE) nº 579/92.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos 10 primeiros dias de cada período previsto no artigo 2º

2. Os pedidos de certificado só serão admissíveis se o requerente declarar, por escrito, que, para o período em curso, não apresentou nem apresentará qualquer pedido relativo a produtos do mesmo grupo no Estado-membro em que o pedido é apresentado, nem noutros Estados-membros; se um requerente apresentar vários pedidos relativos a produtos do mesmo grupo, nenhum dos pedidos será admissível.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no terceiro dia útil seguinte ao último dia do prazo para apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos de cada grupo. Essa comunicação compreenderá a lista dos requerentes e as quantidades pedidas por grupo.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou por telecópia no dia útil indicado, segundo modelo incluído no anexo II, no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido, ou segundo os modelos incluídos nos anexos II e III, no caso de terem sido apresentados pedidos.

4. Sob reserva de uma decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados são emitidos no vigésimo terceiro dia de cada período referido no artigo 2º

5. A Comissão decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo 3º

Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados ultrapassarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas.

Se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que será adicionada à quantidade disponível do período seguinte.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 5º

A validade dos certificados relativos às importações a efectuar entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992 é de 120 dias, a contar da data da sua emissão efectiva, e a dos certificados de importação relativos às importações a efectuar a partir de 1 de Julho de 1992 é de 90 dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 6º

Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 30 ecus por 100 quilogramas para todos os produtos referidos no artigo 1º

Artigo 7º

Sem prejuízo do presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Todavia, em derrogação do nº 4 do artigo 8º do referido regulamento, a quantidade importada no âmbito do presente regulamento não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo 0 será inscrito, para esse efeito, na casa 19 do referido certificado.

Artigo 8º

Os produtos são colocados em livre circulação mediante a apresentação de um certificado de circulação EUR1 emitido pelo país de exportação, em conformidade com o disposto no protocolo 4 anexo ao acordo provisório.

Artigo 9º

As quantidades relativas aos produtos dos grupos 3, 13 e 20 referidos no anexo I do presente regulamento são geridas pela Comissão, que pode tomar qualquer medida administrativa útil para assegurar uma gestão eficaz.

Artigo 10º

1. Para beneficiar do regime de importação previsto nos nºs 2 e 4 do artigo 14º do acordo provisório para os produtos dos grupos 3, 13 e 20 constantes do anexo I do presente regulamento, o importador deve apresentar às autoridades competentes do Estado-membro de importação uma declaração de colocação em livre prática que inclua um pedido nesse sentido para os produtos em causa, acompanhado do certificado referido no artigo 8º Se essa declaração for aceite pelas autoridades competentes desse Estado-membro, estas comunicarão à Comissão os pedidos de saque em causa sobre as quantidades que constam do anexo I.

2. Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação da declaração de colocação em livre prática, serão sem demora transmitidos à Comissão.

3. Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de colocação em livre prática pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação, na medida em que o saldo disponível o permita.

Qualquer saque não utilizado será reintegrado, logo que possível, na quantidade correspondente do ano para que foi concedido.

Quando as quantidades forem superiores no saldo disponível das quantidades que constam do anexo I, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Logo que possível, os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 11º

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos dos grupos 3, 13 e 20 do anexo I do presente regulamento um acesso igual e contínuo às quantidades que constam do anexo I, na medida em que o saldo dessas quantidades o permita.

Artigo 12º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

A. Produtos originários da República da Hungria

I. Redução de 50 % do direito nivelador

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
1	0207 10 51 0207 10 55 0207 23 11 0207 10 59 0207 23 19	573	780	850	910	970
2	ex 0207 39 55 (a) ex 0207 43 15 (a) ex 0207 39 73 (a) ex 0207 43 53 (a) ex 0207 39 77 (a) ex 0207 43 63 (a)	566	780	850	910	970
3	0207 10 71 0207 23 51 0207 10 79 0207 23 59 0207 39 53 0207 43 11 0207 39 61 0207 43 23 ex 0207 39 65 (b) ex 0207 43 31 (b) ex 0207 39 67 (b) ex 0207 43 41 (b) 0207 39 71 0207 43 51 0207 39 75 0207 43 61 ex 0207 39 81 (b) ex 0207 43 71 (b)	12 348	13 800	15 000	16 100	17 300

(a) Pedaços de patos.
(b) Pedaços de gansos.

II. Redução do direito nivelador:

— 20 %, de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1992
— 40 %, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993
— 60 %, a partir de 1 de Janeiro de 1994

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
4	0207 10 15 0207 21 10 0207 10 19 0207 21 90	10 000	13 000	14 000	15 000	16 000
5	0207 39 21 0207 41 41	3 083	4 000	4 400	4 700	5 000
6	0207 39 23 0207 41 51	3 542	4 650	5 050	5 450	5 850

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
7	0207 39 11 0207 41 10	2 833	3 700	4 000	4 300	4 600
8	0207 39 41 0207 42 41	1 250	1 650	1 800	1 900	2 050
9	0207 39 31 0207 42 10	1 250	1 650	1 800	1 900	2 050
10	ex 0407 00	875	1 150	1 250	1 350	1 450
11	0408 91 10	175	230	250	270	290

B. **Produtos originários da Polónia**

I. Redução de 50 % do direito nivelador

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
12	0207 10 51 0207 10 55 0207 23 11 0207 10 59 0207 23 19 ex 0207 39 55 (a) ex 0207 43 15 (a) ex 0207 39 73 (a) ex 0207 43 53 (a) ex 0207 39 77 (a) ex 0207 43 63 (a)	858	1 000	1 100	1 200	1 300
13	0105 99 20 0207 10 71 0207 10 79 0207 23 51 0207 23 59 0207 39 53 0207 43 11 0207 39 61 0207 43 23 ex 0207 39 65 (b) ex 0207 43 31 (b) ex 0207 39 67 (b) ex 0207 43 41 (b) 0207 39 71 0207 43 51 0207 39 75 0207 43 61 ex 0207 39 81 (b) ex 0207 43 71 (b) ex 0207 39 85 (b) ex 0207 43 90 (b)	12 348	13 800	14 900	16 100	17 200

(a) Pedaços de patos.
(b) Pedaços de gansos.

II. Redução do direito nivelador:

— 20 %, de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1992

— 40 %, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993

— 60 %, a partir de 1 de Janeiro de 1994

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
14	0105 91 00 0207 10 11 0207 10 15 0207 10 19 0207 21 10 0207 21 90	2 083	2 750	3 000	3 250	3 500
15	0207 39 11 0207 39 13 0207 39 15 0207 39 17 0207 39 21 0207 39 23 0207 39 27 0207 41 10 0207 41 11 0207 41 21 0207 41 31 0207 41 41 0207 41 51 0207 41 71 0207 41 90	2 917	3 850	4 200	4 550	4 900
16	0105 99 30 0207 10 31 0207 10 39 0207 22 10 0207 22 90 0207 39 31 0207 39 33 0207 39 35 0207 39 37 0207 39 41 0207 39 43 0207 39 45 0207 39 47 0207 39 51 0207 42 10 0207 42 11 0207 42 21 0207 42 31 0207 42 41 0207 42 51 0207 42 59 0207 42 71	833	1 100	1 200	1 300	1 400
17	ex 0407 00	917	1 200	1 300	1 400	1 500
18	0408 91 10 0408 99 10 (c)	133	180	190	200	220

(c) Em ovo inteiro seco equivalente (1 kg de ovo líquido = 0,26 kg de ovo inteiro seco).

C. Produtos originários da República Federativa Checa e Eslovaca

I. Redução de 50 % do direito nivelador

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
19	0207 10 51 0207 10 55 0207 23 11 0207 10 59 0207 23 19 ex 0207 39 55 (a) ex 0207 43 15 (a) ex 0207 39 73 (a) ex 0207 43 53 (a) ex 0207 39 77 (a) ex 0207 43 63 (a)	275	300	325	350	375
20	0207 10 71 0207 23 51 0207 10 79 0207 23 59 0207 39 53 0207 43 11 0207 39 61 0207 43 23 ex 0207 39 65 (b) ex 0207 43 31 (b) ex 0207 39 67 (b) ex 0207 43 41 (b) 0207 39 71 0207 43 51 0207 39 75 0207 43 61 ex 0207 39 81 (b) ex 0207 43 71 (b)	917	1 200	1 300	1 400	1 500

(a) Pedaços de patos.
(b) Pedaços de gansos.

II. Redução do direito nivelador:

— 20 %, de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1992
— 40 %, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993
— 60 %, a partir de 1 de Janeiro de 1994

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
21	0207 10 11 0207 10 15 0207 21 10 0207 10 19 0207 21 90	1 750	2 300	2 500	2 700	2 900

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
22	0207 39 21 0207 41 41 0207 39 23 0207 41 51	917	1 200	1 300	1 400	1 500
23	0207 39 11 0207 41 10	1 750	2 300	2 500	2 700	2 900
24	0207 22 10 0207 22 90 0207 39 31 0207 39 41 0207 42 10 0207 42 41	417	550	600	650	700
25	ex 0407 00	4 458	5 850	6 300	6 800	7 300
26	0408 11 10 (c) 0408 19 11 0408 19 19	267	350	380	400	440
27	0408 91 10 0408 99 10 (d)	1 792	2 350	2 550	2 750	2 950

(c) Em gema de ovo líquida equivalente (1 kg de gema de ovo seca = 2,12 kg de gema de ovo líquida).
(d) Em ovo inteiro líquido equivalente (1 kg de ovo inteiro seco = 3,9 kg de ovo inteiro líquido).

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CEE) nº 579/92

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	DG VI/D/3-Ovos e aves de capoeira	
Pedidos de certificados de importação com direito nivelador reduzido	Data	Período

Estado-membro :

Expedidor :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telecópia :

Número de grupo	Quantidade pedida
1	
2	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CEE) nº 579/92

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS		DG VI/D/3-Sector ovos/aves de capoeira	
Pedido de certificados de importação com direito nivelador reduzido		Data	Período
Número de grupo	Estado-membro		
Código NC	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (em toneladas)	
	Total, em toneladas, do grupo		